CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722/ (15) 3262-3393

PARECER: _____/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: Vereador Ciro Valdez dos Santos
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 46/2022 de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Dr. Antônio Cássio Habice Prado, que **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2023, BEM COMO AS EMENDAS N°S 1 A 11".**

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo as normas estabelecidas no parágrafo 1° do artigo 239 do Regimento Interno, com relação ao PROJETO DE LEI 46/2022 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2023, BEM COMO AS EMENDAS N°S 1 A 11, manifesta-se da seguinte maneira:

- O projeto encontra-se em conformidade com o artigo 165, parágrafo 1° da Constituição Federal.
- O projeto em questão recebeu onze emendas, na qual analisaremos a seguir.
- O projeto recebeu a Mensagem Modificativa N° 01/2022, que também será analisada por esta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei nº 46/2022 de autoria do Executivo, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2023 (LOA 2023) e emendas nº 1 a 11, todas de autoria do Legislativo. Posteriormente o projeto também recebeu e Mensagem Modificativa n° 01/2022, de autoria do executivo. O referido projeto veio acompanhado de parecer das assessorias jurídicas e contábil que prestam consultoria a esta *e. Casa*.

A função fiscalizadora do Poder Legislativo foi amplificada pela Constituição de 1988 ao atribuir a fiscalização não só da legalidade dos atos da Administração, como também da legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncias de

receitas. Tal como na lição de Carl Lotus Beckert, citado por Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (2013, p. 634), "nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e, sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente"

Embora o projeto de lei tenha sido de autoria do Chefe do Poder Executivo, a apresentação de emenda pela Câmara de Vereadores, por si, não viola a regra de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal, de acordo com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2813/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno; ADI 3288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno).

Com efeito, a possibilidade do oferecimento de emendas pelo Parlamento tem por base o exercício legítimo de sua atividade típica de legislar, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária — o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICASE COMO PRERROGATIVA INERENTEÀ FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus;, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ*

32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar- que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, 1 e Il), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidadelógica") com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes.?"

(STF, Pleno, Min. Relator Celso de Mello, ADI 2681 MC/RJ, DJe de 25 de outubro de 2013).

Sobre o tema, prevê a Lei Orgânica deste município:

> ***Art 121.*** *– Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*
> *(..)*
> ***Art. 121-A*** *- As Emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*
>
> ***§ 1º*** *- As Emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde*

Ainda, dispõe o Regimento Interno desta *e. Casa*:

> ***Art. 188*** *- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.*

> ***§ 1º*** *- A emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificava.*
>
> *(..)*
>
> ***§ 4°*** *- Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.*

Portanto, ADMISSÍVEL a apresentação de emenda parlamentar, ainda que se trate de projeto de lei de iniciativa reservada.

A Lei Orçamentária pode ser emendada visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

Ainda sobre as emendas de execução obrigatória apresentadas pelos parlamentares desta e. Casa, como observado a seguir na planilha integrado a este parecer, totalizaram o montante de R$ 2.919.999,94 (dois milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), o que represente cerca de 0,8% (zero ponto oito por cento) da receita corrente líquida (RCL) estimada para o ano de 2022.

Do montante total de emendas, no aproximadamente 54,52% (cinqüenta e quatro vírgula cinqüenta e dois por cento) serão destinados à área da saúde, respeitando o disposto no §9º do art. 166 da Constituição Federal, e o disposto no §1° do art. 121-A da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz. O restante das emendas apresentadas se dividiu entre outros setores.

As emendas de execução obrigatória, comumente conhecidas como emendas impositivas, tornam mais densa a participação do parlamento na confecção do orçamento público e dá mais garantias aos instrumentos públicos para quais foram destinadas pelos parlamentares, onde os esforços para reivindicar parte dos recursos públicos trarão mais qualidade aos serviços destinados a população de Porto Feliz. Isso significa valorizar a representação dos munícipes no parlamento.

A diante veremos a relação das emendas apresentadas pelos parlamentares ao Projeto de Lei nº 46/2022 de autoria do Executivo.

TABELA DE DESTINAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

N°	AUTORIA	SETOR DA SAUDE	DEMAIS SETORES	VALOR TOTAL
1	LUCIA CABALLERO	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 265.454,54 (100%)
2	CIRO VALDEZ	R$ 135.454,54 (51,02%)	R$ 130.000,00 (48,97%)	R$ 265.454,54 (100%)
3	ADILSON	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 265.454,54 (100%)
4	MARCELO TUANI	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 265.454,54 (100%)
5	LUIS ANTONIO	R$ 165.454,54 (62,32%)	R$ 100.000,00 (37,67%)	R$ 265.454,54 (100%)
6	LUIS DINIZ	R$ 135.000,00 (50,85%)	R$ 130.454,54 (49,14%)	R$ 265.454,54 (100%)
7	JOÃO FÁVERO	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 265.454,54 (100%)
8	PAULO BENEDETTI	R$ 144.454,54 (54,41%)	R$ 121.000,00 (45,58%)	R$ 265.454,54 (100%)
9	MARCELO PACHECO	R$ 215.454,54 (81,16%)	R$ 50.000,00 (18,83%)	R$ 265.454,54 (100%)
10	CASSIO BATISTA	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 265.454,54 (100%)
11	ROSELENE MARIA	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 132.727,27 (50%)	R$ 265.454,54 (100%)
-	TOTAL	R$ 1.592.181,78 (54,52%)	R$ 1.327.818,16 (45,47%)	R$ 2.919.999,94 (100%)

Posteriormente, esta *Egrégia* Casa de Leis recebeu do poder executivo a Mensagem Modificativa n° 01/2022 a este projeto de lei, que modifica o valor da Reserva de Contingência, passando de R$ 13.131.000,00 para R$ 13.251.000,00, portanto recebendo um acréscimo de R$ 120.000,00. Tal modificação faz-se pertinente uma vez que existe a necessidade de segregação dos valores contidos na reserva de contingência, uma parte para suprir as Emendas Impositivas e outra parte para o próprio atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, o valor proposto de alteração refere-se a complemento da reserva de contingência em pleno atendimento ao artigo 6°, § 1° da Lei n° 5.859, de 19 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Analisando a Mensagem Modificativa n° 01/2022 a este projeto de lei, entende-se que a mesma encontra respaldo jurídico, conforme o § 3°, artigo 121 da Lei Orgânica Municipal.

> ***Art 121.*** *– Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares*

e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

(...)

***§ 3º** – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a discussão e votação da parte cuja alteração é proposta.*

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos de emendas de 01 a 11, e com a mensagem modificativa n° 01/2022, buscaram cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como o prazo para envio a esta *E.* Casa, sendo assim, por todo o exposto, no que compete a esta Comissão, entende que o Projeto de Lei nº 46/2022 de autoria do Executivo, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2023, BEM COMO AS EMENDAS N°S 1 A 11", todas de autoria do Legislativo, e a Mensagem Modificativa 01/2022, de autoria do executivo, cumpriu os requisitos para tramitação, assim sendo, **OPINAMOS FAVORÁVELMENTE** e desta forma, a *Comissão* expede seu parecer, não se verificando óbice à tramitação da propositura, suas emendas e mensagem nesta Casa Legislativa.

Entretanto, relativamente ao mérito, os membros reservam-se no direito de opinarem em plenário.

Sem mais,
Este é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.

Ciro Valdez dos Santos
Presidente e Relator

Paulo Adriano Benedetti
Vice-presidente

Cássio Rodrigues Batista
Membro